

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 155, DE 2007 **(Apenso os Projetos de Lei n°s 988 e 990, ambos de 2007)**

Altera a Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, que prorroga, para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator: Deputado RAFAEL GUERRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 155, de 2007, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propõe alterar a Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, a fim de adiar o término do prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para o trabalhador rural empregado requerer aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, sem exigência de contribuições, de 25 de julho de 2008 para 25 de julho de 2010.

Foram apensadas as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 988, de 2007, de autoria do Deputado Fernando de Fabinho, que altera o referido prazo para vinte anos após o início da vigência da Lei nº 8.213, de 1991, ou seja, até 25 de julho de 2011, para o trabalhador rural empregado e o trabalhador rural que presta serviço em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;



DODD4B3E00

- Projeto de Lei nº 990, de 2007, de autoria do Deputado Cleber Verde, que prorroga o prazo em tela, para o trabalhador rural empregado, até 25 de julho de 2023.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

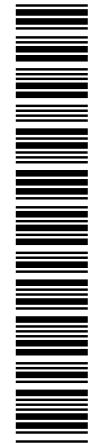
II - VOTO DO RELATOR

O prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, foi concedido ao trabalhador rural enquadrado à época como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de empregado, de autônomo ou de segurado especial, para requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de entrada em vigência do referido diploma legal, ou seja, até 25 de julho de 2006, independentemente de contribuição.

Além da idade, esse trabalhador deveria comprovar apenas o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao respectivo período de carência exigido, correspondente a até 180 contribuições mensais, conforme tabela contida no art. 142 da referida Lei.

Atualmente, o prazo vigora até 25 de julho de 2008, por força da Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006.

Concordamos com o posicionamento de que a extinção definitiva das condições para requerimento deste benefício, no prazo vigente, poderá prejudicar os trabalhadores rurais que dispõem de poucos recursos, sem condições de se manterem dignamente em idade avançada.



DODD4B3E00

Entretanto, faz-se necessário fixar um termo final que seja capaz de conciliar as diferentes propostas. O Projeto principal busca prorrogar o prazo até 25 de julho de 2010, enquanto os apensados intentam 25 de julho de 2011 e 25 de julho de 2023.

Desse modo, fixamos a data final em 25 de julho de 2015, data correspondente a um período de vinte e quatro anos após o início da vigência da Lei nº 8.212, de 1991.

Mostra-se relevante observar, ainda, uma incongruência apontada pelo Projeto de Lei nº 988, de 2007, qual seja, a de que os trabalhadores rurais que prestam serviço em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, estavam abrangidos pela regra em comento até o advento da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. A partir de então, a legislação os preteriu frente aos segurados empregados, motivo pelo qual voltamos a incluí-los diretamente na regra do art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, adotando o mesmo prazo para ambos os casos.

Ante o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 155, 988 e 990, ambos de 2007, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado RAFAEL GUERRA
Relator



DODD4B3E00

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 155, DE 2007
(Apensos os Projetos de Lei n°s 988 e 990, ambos de 2007)**

Altera o art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I ou da alínea “g” do inciso V do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante vinte e quatro anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

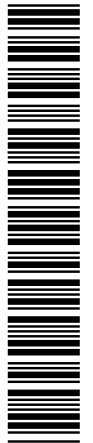
Art. 2º Fica revogada a Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2007.

Deputado RAFAEL GUERRA
Relator



D0DD4B3E00